



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016

Acrescenta o art. 81-A à Constituição Federal, para prever a possibilidade de revogação dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente da República mediante referendo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso XV do art. 49 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49**.....

.....  
XV – autorizar referendo e convocar plebiscito, ressalvado o disposto no art. 81-A.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 81-A.** Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República poderão ser revogados por decisão popular em referendo.

§ 1º O referendo revocatório será convocado pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando petição nesse sentido for subscrita, por dez por cento do eleitorado nacional, distribuídos por pelo menos nove Estados, com não menos de dois por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 2º O referendo será realizado no primeiro domingo subsequente ao trigésimo dia posterior à decisão do Tribunal

SF/16825.17848-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

SF/16825.17848-48

Superior Eleitoral que reconhecer o atendimento, pela petição, dos requisitos do § 1º.

§ 3º Considerar-se-ão revogados os mandatos quando nesse sentido se manifestar o eleitorado, por maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos, e desde que o número de votos pela revogação seja superior ao obtido pelos ocupantes dos cargos no pleito anterior.

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I – o Presidente da Câmara dos Deputados será investido imediata e interinamente no cargo de Presidente da República, não se aplicando o disposto no *caput* e no § 1º do art. 81;

II – o Tribunal Superior Eleitoral convocará novas eleições presidenciais, a se realizarem no primeiro domingo após decorridos trinta dias da proclamação do resultado do referendo, observados os §§ 1º a 5º do art. 77;

III – nas eleições de que trata este parágrafo, os prazos dos §§ 6º e 7º do art. 14, bem como outros definidos por lei complementar para a desincompatibilização de cargos, como condição para participar do pleito, ficam reduzidos para trinta dias;

IV – os eleitos serão investidos nos cargos dez dias após a diplomação, para mandato que complete o período presidencial de seus antecessores, vedada a reeleição.

§ 5º Não se admitirá a convocação de referendo revocatório:

I – no primeiro ano do mandato; ou

II – quando já realizado outro no mesmo período presidencial.”

**Art. 3º** Até que lei venha disciplinar o referendo e as eleições previstas no art. 81-A da Constituição Federal, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções necessárias para a realização da consulta popular e, exclusivamente no que for necessário, adaptar a legislação eleitoral ao pleito excepcional, especialmente no tocante à abreviação de prazos.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma crise política gravíssima, que ameaça a sobrevivência das instituições, tal como concebidas pelo Constituinte de 1988. O momento é delicado e visível a exaltação de ânimos. A divisão do País pode provocar uma ruptura institucional que, ao fim e ao cabo, será prejudicial a todos.

Diante desse quadro, qualquer solução que não importe a efetiva manifestação do povo, aferida pelo mecanismo do voto, ensejará a recusa de reconhecimento de sua legitimidade pela parcela da população que não concordar com o desfecho. Certamente será vista como um golpe ou como um acerto espúrio entre as elites políticas. A vontade popular que se traduz na decisão de escolha de representantes do povo deve ser aferida pelo voto, não por sondagens de opinião pública ou pela participação em manifestações de rua, as quais, por importantes que sejam, não são mecanismo idôneo de determinação de quem deve ocupar os cargos eletivos. Ainda quando bastante representativas, as manifestações de rua não chegam a reunir 5% do eleitorado do País. E, se elas apresentam um inegável aspecto positivo, consistente no exercício do direito de reunião e da liberdade de expressão, de algum modo estimulam a radicalização política, como demonstram os episódios de violência, bem como os ataques a sedes de partidos políticos. Trata-se do amplamente estudado fenômeno social da polarização grupal, que leva as pessoas que compartilham os mesmos valores a se fecharem à alteridade e a adotarem posições cada vez mais extremistas e avessas ao diálogo com quem não comunga de suas ideias (Cf. SUNSTEIN, Cass. *A era do radicalismo*).

É esse diagnóstico que nos move a apresentar proposta de emenda à Constituição que institui a figura do referendo revocatório do mandato presidencial. Seguindo a tradição de outros países, propomos que, reunidas subscrições de um percentual de eleitores solicitando a realização de consulta popular, seja realizado referendo para decidir se o Presidente e o Vice-Presidente da República devem ou não permanecer nos seus cargos. Se a maioria do eleitorado decidir pela revogação dos mandatos, serão convocadas novas eleições, a se realizarem em sessenta dias, devendo os eleitos governar o País até a data em que se encerrariam os mandatos revogados, vedada a reeleição. E, para evitar que o referendo seja utilizado

SF/16825.17848-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

como instrumento recorrente de desestabilização política, entendemos que só poderá ser utilizado uma única vez por mandato e após decorrido o primeiro ano de governo.

O preceito que intentamos introduzir na Constituição oferece uma solução democrática para períodos de instabilidade política, podendo ser aplicado inclusive ao momento atual, bastando que sejam reunidas assinaturas de 5% do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos nove Estados, em petição para convocar o referendo. O percentual que preconizamos é bem inferior ao exigido em outros países que adotam o chamado *recall*. Na Venezuela ele é de 20%, no Equador é de 15%, e nos Estados norte-americanos varia entre 10 e 40%.

De acordo com a nossa proposta, realizado o referendo, caso a maioria dos eleitores decida pela revogação dos mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão convocadas novas eleições e quem nelas se sagrar vitorioso será investido no cargo com a legitimidade advinda do voto popular. Aquele que não concordar nem mesmo com o resultado das urnas, em eleições limpas e devidamente fiscalizadas, deve ser considerado opositor da democracia.

Somente quem viveu os anos sombrios da ditadura é capaz de aquilatar seus efeitos deletérios sobre o tecido social e sobre cada indivíduo. Não podemos permitir que a luta política degenera a um ponto tal que abra espaço para soluções autoritárias. Se numa democracia todo o poder emana do povo, é desse mesmo povo que devem se originar as decisões que nos permitirão sair da atual crise política.

Com a convicção de que esta proposição contribuirá para evitar que os já quase trinta anos de experiência democrática sucumbam em face de aventuras autoritárias ou da ameaça de violência generalizada decorrente da extrema polarização política que vivenciamos, rogamos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE  
PSB/AP

SF/16825.17848-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

3. \_\_\_\_\_

4. \_\_\_\_\_

5. \_\_\_\_\_

6. \_\_\_\_\_

7. \_\_\_\_\_

8. \_\_\_\_\_

9. \_\_\_\_\_

10. \_\_\_\_\_

11. \_\_\_\_\_

12. \_\_\_\_\_

13. \_\_\_\_\_

14. \_\_\_\_\_

15. \_\_\_\_\_

A standard linear barcode is located on the right side of the page, oriented vertically. It consists of vertical black bars of varying widths.

SF/16825.17848-48



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

16. \_\_\_\_\_

17. \_\_\_\_\_

18. \_\_\_\_\_

19. \_\_\_\_\_

20. \_\_\_\_\_

21. \_\_\_\_\_

22. \_\_\_\_\_

23. \_\_\_\_\_

24. \_\_\_\_\_

25. \_\_\_\_\_

26. \_\_\_\_\_

27. \_\_\_\_\_

28. \_\_\_\_\_

29. \_\_\_\_\_

30. \_\_\_\_\_

A standard linear barcode is located on the right side of the page, oriented vertically. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/16825.17848-48